

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL-DF**

OBS: EM RAZÃO DE PROBLEMAS DE FORMATAÇÃO DO SISTEMA PJÉ, FAZ-SE A JUNTADA DA INICIAL EM PDF PARA VISUALIZAÇÃO DAS IMAGENS CONTIDAS NELA

UNIÃO NACIONAL DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL,
associação civil sem fins lucrativos, com CNJP 21.436.816/0001-32 com endereço sito à Rua José Viana Lobo, lote 32, Centro, Formosa-GO, CEP 73.801-270.01vem ante V.Exa., através de seu advogado (doc. 01 – procuração e estatuto geral), nos termos do art. 5º, inc. XXVII da CF/88, neste ato representando o Sr. **EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS,** brasileiro, divorciado, juiz federal, portador de idt. nº 1.448.951 e CPF nº 120.687.468-67, residente e domiciliado à Rua 2-b, qd 2a, lote 01- setor primavera, Formosa-GO, cep 73805-155, conforme autorização coletiva e geral (doc. 02 – ata inaugural - e doc. 03 - declaração), com base nos princípios éticos de administração pública trazida no logo no *caput* do art. 37 e ss da CF88, vem ingressar com a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

C o m p e d i d o d e l i m i n a r

1 - em desfavor formal da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público vítima de condutas de lesa pátria, com endereço na Capital Federal, ora representada na forma da lei pela Advocacia Geral da União, com endereço funcional na Capital Federal, e nos registros constantes desta unidade federal, e para tanto aduzindo para tanto o seguinte:

I - PRELIMINARMENTE – REPRESENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

I.1- Conforme Ata de Assembleia registrada em cartório, a associação ora postulante tem entre suas finalidades “...a representação da categoria dos **Juízes Federais de Primeiro Grau do Brasil**, ativos ou inativos, cabendo-lhe promover, apoiar, divulgar, defender direitos individuais e/ou coletivos, interesses e prerrogativas da magistratura nacional e de cidadania em geral...”, mormente quando o tema em evidência diz respeito ao exercício da cidadania de todos os associados, vinculadas à questão do patrimônio público e a defesa da moralidade.

II – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM

II.1 – Ao longo da exposição fática o Ilustre Magistrado Federal pode verificar que a matéria em análise é de **licitação pública**, restrita ao direito administrativo, relativo à compra de IMPRESSORAS PARA URNAS ELETRÔNICAS, conforme se verifica no ato preparatório publicado no Diário Oficial da União em 11 de Dezembro de 2017 (doc. 03 com folhas), cujo teor relativo ao “Objetivo” está assim especificado:

“CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

1. Possibilitar aos interessados o conhecimento da futura contratação da produção, do fornecimento e da garantia de 30.000 Conjuntos de Impressão de votos e Cabinas de Votação, em atenção aos princípios da isonomia e da publicidade e visando ampliar a competitividade.
2. Apresentar à sociedade e à Indústria Eletrônica as características da solução técnica para impressão do voto, conforme estabelece o art. 59-A da Lei nº 9.504/97, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.
3. Colher sugestões de empresas especializadas e da sociedade em geral para subsidiar e aprimorar os Estudos Técnicos Preliminares visando a elaboração de Termo de Referência para futura contratação da produção e garantia dos Conjuntos de Impressão de votos”

Portanto, a matéria da Justiça Especializada Eleitoral estando disciplinada apenas e tão somente nos casos e hipóteses restritas do art. 121 da Constituição Federal, na forma da eleitoral, cujo art. 22 e seus incisos do Código Eleitoral limitam aos feitos vinculados ao “*registro, cassação de registro de partidos políticos, (...), crimes eleitorais, impugnação de resultados, proclamação de eleitos*” dentre outras competências relativas ao processo de eleição a cargos políticos.

II.2 – Dessa forma, sendo o objeto desta ação civil pública, dada sua natureza federal, com recursos da União Federal, a competência é fincada pela regra do art. 109, I da CF88, **em razão de interesse direto da mesma**. Outros documentos, tais como editais de pregão eletrônico, processos preparatórios serão ao longo desta juntados, tudo a demonstrar o caráter administrativo desta causa e, não, precipuamente, de direito eleitoral, embora muitas vezes serão remetidas expressões como eleições, cidadania, voto e etc.

III – DO HISTÓRICO DOS FATOS – QUESTÕES ANTECEDENTES

III.1 – Não pense V.Exa. que a ora autora encontra-se, por seus quadros associativos, feliz pela propositura da presente causa. Ao contrário, com profundo pesar que se requer esta Ação Civil Pública diante do **quadro corrupto de valores funcionais** recorrentes no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, órgão responsável pela lisura do bem mais caro a qualquer sociedade: a honestidade.

III.2 – Para que a imprensa possa dar a exata dimensão do que ocorre no interior deste órgão do Poder Judiciário, a linguagem desta petição inicial será a mais acessível possível, com as vênias que ora se requer ao Juízo e não por desrespeito, senão com o lúcido propósito de levar ao conhecimento da sociedade os malfeitos por servidores cuja responsabilidade é a garantia das eleições limpas em nosso país.



III.3 – E é claro que as **mentiras públicas e oficiais** perpetradas por agentes do Poder Judiciário não podem servir para esconder a realidade do que vem ocorrendo relativamente **ao tema da impressão dos votos e segurança das urnas** em que a atuação da autora até o presente momento nas audiências públicas em que participou serviu para uma conclusão assustadora diante do quadro de falácias, malversação de dinheiro público, ilegalidades em processos licitatórios, ocultamento de falhas de segurança, dentre outros gravíssimos problemas de ordem administrativo-funcional.

III.4 – Tem plena consciência a autora que a exposição política do Tribunal Superior Eleitoral serve como motivo para “arrumar o rumo” da sua atuação e chamar literalmente “o feito à ordem” como início para um novo fim, onde se leva ao conhecimento de todo brasileiro as impropriedades e mal feitos que este órgão está fazendo no tema de segurança das eleições brasileiras, onde se faz necessária a **imediate exoneração a bem do serviço público** do atual Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral Sr. **Maurício Caldas de Melo** e **Giuseppe Janino**, Secretário de Informática do TSE pelas suas condutas temerárias na condução dessa matéria.

III-5- Oxalá com o término da gestão do atual Min. Presidente Gilmar Mendes em fevereiro próximo e o início da condução do Tribunal Eleitoral pelo Min. Luiz Fux novos ares de probidade possam recair sobre a Corte Especial, certo de que S.Exa. também tomará ciência desta petição e, por certo, se sensibilizará com os fatos ora trazidos em baila.

III-6- Com efeito, o nível de mentiras literais que foram gritadas em bom som por quem não deseja ver os votos de todo brasileiro impresso e seguro (democracia real sempre causa medo aos déspotas) começa pelo anúncio catastrófico da falta de dinheiro com a gritaria de que os custos para se imprimir todos os votos seria de ordem de R\$2.500.000,00 (dois bilhões e quinhentos mil reais) num momento de “escassez” de recursos e contenção de verbas, isso num momento em que o próprio Poder Executivo concede isenção bilionárias a diversos setores. A propósito, segue a título exemplificativo uma das declarações nesse sentido trazidas pelo jornal O Estado de São Paulo:

Confira-se em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,impressao-de-voto-vai-custar-r-2-5-bi-diz-tse,70001900669>

“BRASÍLIA - A impressão do voto nas urnas eletrônicas em todo o País deverá custar R\$ 2,5 bilhões aos cofres públicos nos próximos dez anos, segundo projeção do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Além de criticar os elevados gastos com a troca das atuais urnas eletrônicas por modelos com impressoras, ministros da Corte Eleitoral acreditam que a reprodução do voto em papel vai provocar uma série de transtornos a partir do ano que vem, como aumento nas filas e no número de equipamentos com defeitos.

O voto impresso é uma das exigências previstas na minirreforma eleitoral, sancionada com vetos, em 2015, pela presidente cassada Dilma Rousseff. O TSE estima que 35 mil urnas do novo modelo – de um total de 600 mil – deverão ser utilizadas já em 2018. O novo equipamento custa US\$ 800 (cerca de R\$ 2.520), ante US\$ 600 (R\$ 1.890) do modelo atual.

“É claro que a implantação seria feita paulatinamente, mas tem uma repercussão enorme, quando faltam recursos para o próprio financiamento de campanha”, disse ao Estado o presidente do TSE, ministro Gilmar Mendes. Em um esforço para adiar ou até mesmo barrar o voto impresso, Gilmar tem discutido o assunto com o presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia (DEM-RJ), e outras lideranças partidárias.”

III-7. A par da falaciosa declaração, todo o mercado de impressoras no Brasil no ano de 2015 e 2016 girou em torno de US\$676 milhões de dólares, o que em Real pela cotação desta data a R\$3,24 (cambio oficial fonte UOL) teremos o giro aproximado de R\$2.190.000,00 (dois bilhões e cento e noventa milhões de reais). Vale dizer que segundo a consultoria IDC foram vendidas 2,5 milhões de impressoras. Confira a notícia que abaixo se reproduz (doc anexo):

Venda de impressoras no Brasil despenca 22,8% em 2015

Da redação ... 29/03/2016 ... Convergência Digital

Mais uma vez a venda de impressoras caiu no Brasil. Segundo a consultoria IDC, em 2015 foram vendidas 2,5 milhões de máquinas, o que representa uma redução de 22,8% em relação ao volume comercializado em 2014 – ano que também terminou em queda, de 12%. E as projeções são de que essa tendência vai continuar.

O resultado do ano passado significou a venda de 800 mil unidades a menos do que em 2014, quando foram vendidas 3,3 milhões. Em receitas, as vendas de 2015 geraram US\$ 676 milhões, declínio de 14,7% em relação a 2014. Naquele ano, as receitas também caíram em relação ao período anterior (18,4%).

Segundo a IDC, a retração atingiu tanto a tecnologia jato de tinta – que vendeu 1,9 milhão de impressoras no último ano, baixa de 21,1% comparado a 2014 –, como a tecnologia laser, que comercializou 641,6 mil aparelhos em 2015, diminuição de 27,4%. As receitas em ambos os casos também recuaram, 12% e 19,6% respectivamente.

(...)

Confira-se

[emhttp://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inford=41993&sid=5](http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inford=41993&sid=5)

 III-8. Portanto, vê-se que o TSE, para aquisição de apenas 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) urnas, ou seja, **cinco vezes a menos**, quer pagar mais do que todo o Brasil gasta para aquisição de todas as impressoras de um ano inteiro no mercado interno e ainda sobrando dinheiro. Povo brasileiro, assim se gasta porque essa dinheirama não é “deles” mesmo, mas dos seus impostos! **Você cidadão é o pato eleitoral para mais uma licitação com preços supervalorizados.**

III-9. MM Juiz, isso é indicativo de que alguém está ou lucrando muito dinheiro público fácil ou há um esquema ilícito por trás desses procedimentos. É que os valores são absolutamente discrepantes.

III-10. Nas filigranas do edital de licitação, como diz o jornalista Boechat em seu jornal matinal, a pegadinha desta licitação, **para que saibamos o que tem por trás dela, consta que feito tudo** (veremos os interessados dando seus lances, os preços caindo da “super-estratosfera” para “estratosfera” e o TSE divulgando a farsa da economia dos recursos públicos - veja que os preços das impressoras estão nas alturas, quase R\$2.000,00, portanto, qualquer redução óbvia será alardeada como “vitória” já que o preço de uma impressora módica, pelo mais barato, gira em torno de R\$200,00 – pesquisa anexa –10 vezes menos) está o fato de que o TSE poderá desclassificar ao seu **bel julgamento** a empresa que não estiver dentro do modelo proposto – item 25 do anexo I.

III-11. Acontece que o edital diz que a empresa vencedora terá o prazo de **sumários 4 dias** para fabricar o chamado “modelo de engenharia” sob pena de desclassificação, é dizer, prestigia-se o plástico, a caixa onde estarão as impressoras em detrimento de sua eficiência. O que interessa é estar “bonitinho” para o eleitor.

IV-12. O “modelo” já feito pelo TSE e que custou cerca de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), isso mesmo, para fazer 15 protótipos de impressora – vide instrumento anexo – contratou a empresa FLEXTRONICS - INSTITUTO DE TECNOLOGIA – FIT, cujo sócio é Jorge Eduardo Suplicy Funaro, onde curiosamente este cidadão já esteve nas páginas dos Jornais nos cadernos criminais, cuja acusação perpassa pela má-fé de atos jurídicos, conforme notícia anexa, em que se disse:

“Dilson Suplicy Funaro e Jorge Eduardo Suplicy Funaro, filhos do ex-ministro da Fazenda Dilson Funaro, morto em 1989, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no inquérito que apura supostos atos fraudulentos na falência da Trol. Eles são acusados de emissão de duplicatas “frias”, apropriação indébita, emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração até 1 de falência, simulação de dívidas e desvios de bens.
(...)” confira em
<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi260423.htm>

Veja que para se fazer esses modelos, o TSE assinou um contrato em 15 de dezembro de 2016 concedendo, na forma da cláusula Quarta, item 2, o seguinte, *verbis*:

“2. Produzir e entregar, até 1/7/2017, as 15 unidades adicionais do mecanismo de impressão do voto”

Mecanismo de impressão do voto é o tal “MIV” que aparece no edital, agora, em que o vencedor deverá entregar o modelo em 04 (quatro) dias.

III-13. Veja o que consta do edital, anexo I:

24. A licitante classificada em 1º lugar deverá apresentar **em até 04 (quatro) dias corridos**, contados da solicitação do pregoeiro, **01 (um) Modelo de Engenharia - ME, que deverá contemplar a especificação técnica descrita no Anexo II - Especificações Técnicas.**

25. A proposta classificada em 1º lugar será homologada como vencedora caso o Modelo de Engenharia seja considerado aprovado pela Comissão de Assessoramento Técnico – CAT, designada por portaria do TSE para o acompanhamento do processo licitatório. A homologação do modelo de engenharia será realizada pela CAT, conforme testes previstos no Anexo II – Especificações Técnicas.

26. Caso o Modelo de Engenharia – ME não seja aprovado nos testes, a 2ª colocada será convocada a apresentar seu Modelo de Engenharia, em 04 (quatro) dias corridos, e assim sucessivamente até que uma das concorrentes atenda os requisitos da habilitação e de engenharia.



27. Serão desclassificadas as Propostas que não atenderem a todos os requisitos mínimos deste Termo de Referência.”

III-14 – Veja, MM. Juiz, que a empresa FLEXTRONICS, do filho do ex-Ministro da Fazenda Dilson Funaro, e sabe-se lá quais são suas ligações com os funcionários do TSE teve **196 dias**, isso mesmo, 196 dias para entregar uma caixa onde iria se “esconder” os mecanismos de impressão, ou seja, as impressoras.

III- 15. Agora, o TSE concede 04 dias para a empresa vencedora de menor preço que venha a participar de um pregão a entregar o modelo de “MIV”. **Quem V.Exa. acha que vai ganhar?** Saia de seu gabinete, ande na rua e pergunte para qualquer transeunte: letrado ou não; inteligente ou não; honesto ou não; e, com certeza terá a resposta.

III- 16. Agora, qual a “sinuca de bico” da autora com esta ação, e veja que estamos apenas no antecedente da causa, pois quando abaixo se expor acerca do edital V.Exa. perceberá **as tantas ilegalidades patrocinadas**. É que pedir a sustação do procedimento licitatório é tudo que “eles” querem, porque aí se abre espaço para **contratação emergencial**. Não se precisa nem dizer que **este o caminho aberto para a corrupção**. Então, esta causa visa adequar o objeto para que a condução do processo de aquisição enquadre-se dentro do que se espera de bom senso.

III-17. E aqui fica essa declaração ao Min. Luiz Fux, pois a se manter o quadro atual a sua gestão restará comprometida pelo vício de sucessão do Min. Gilmar Mendes, contra quem S.Exa. tem tido duros debates sem sessão transmitida ao vivo por ocasião dos julgamentos no Supremo Tribunal Federal. Não é muito recordar que este Min. que sai da condução do processo eleitoral brasileiro é objeto de todo tipo de manifestação social que ladeia o descrédito moral de suas ações. Ou se rompe e se põe à lata do lixo o passado ou o presente que ora se **busca de esperança nasce natimorto**.

III-18. E para finalizar os antecedentes, este Juiz a quem cabe a distribuição do feito terá a oportunidade de dizer se está de acordo com a condução até aqui do Min. Gilmar Mendes, essa acima delineada, ou se depositará na pessoa do Min. Luiz Fux a esperança de um Brasil diferente, em que as pessoas se orgulham de ostentar a *#somostodosmoro*. É esperar para ver.

IV – DOS FATOS ADMINISTRATIVOS EM SI

IV.1 – Lamentavelmente, como visto, as autoridades públicas responsáveis, cada qual com sua maneira específica de agir e grau de culpabilidade **produzem para a nação brasileira um verdadeiro atentado contra à segurança da democracia nacional ao mentir para todo conjunto da sociedade** sobre o que tem se passado com o processo de impressão de votos determinado pelo Congresso Nacional, que editou, desde 2015, a Lei 13.165, cujo art. 59-a estabelece que:

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. **O processo de votação** não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o **registro impresso** e exibido pela urna eletrônica.

Como se verifica, a Lei em questão alterou significativamente o processo de votação, **criando um sistema de ato complexo** perfazendo 02 (dois) momentos distintos em que o cidadão exerce a soberania popular (art. 14 da CF88) pelo sufrágio: o primeiro em que o cidadão efetivamente escolhe seu representante pela opção de voto e; o segundo, pelo registro impresso desse voto.

IV.2 – Do que se pode depreender pela Lei Nova, que reformou o sistema antigo de votação eletrônica, agora ficou **EXPRESSO** pelo parágrafo único do art. 59-a da Lei 13.165 que o registro impresso é condição *sine qua non* para os atos da vontade popular, pois constitui o elemento de **comprovação de segurança** do sistema eleitoral.

IV.3 – Vejamos o histórico da questão orçamentária para por a nu a questão de recurso. Para convencer a opinião pública de que não haveria recursos para a impressão dos votos, primeiro se inventou a questão dos custos (que será objeto de análise abaixo), sendo encaminhado uma proposta orçamentária minguada. Sobre isso, a União Nacional dos Juizes Federais – Unajuf – requereu ao Conselho Nacional de Justiça explicações sobre a inclusão de recursos orçamentários para cumprimento da Lei 13.165/ 2015 pois os recurso para **a realização das eleição NÃO se submetem a limitação orçamentária** (inicial doc. 04 com folhas), pois, na forma da própria emenda constitucional 95, deu redação ao art. 107 do ADCT, em que o § 6º, inc. III assim estabeleceu que:

Art. 107.....

§ 6º **Não se incluem na base de cálculo** e nos limites estabelecidos neste artigo:

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral **com a realização de eleições;**



Portanto, mentiu-se a nação brasileira pois os recursos para realização das eleições **não estão submetidos a nenhum teto constitucional de despesas**. Senhores jornalistas, aqui não há como dar falsa notícia, e aquele canal de imprensa que ousar falsear a verdade perderá leitores, assim se espera. Dinheiro há, portanto e não vendam falsas notícias.

IV.4 – A partir das informações coletadas pela autora, a sociedade civil organizada conseguiu fazer a inclusão no orçamento do Tribunal Superior Eleitoral verbas expressivas no montante de R\$250.000.000,00 para a aquisição de impressoras, sem contar com o orçamento ordinário das eleições, conforme notícia do portal da Câmara dos Deputados e sancionado pelo Presidente Michel Temer, sem nenhum veto quanto a isso. Vide, a propósito, notícia oficial do site da Câmara dos Deputados e da Presidência da República (doc anexo).

IV.5 – Nesse sentido, o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no primeiro momento, aprovou a proposta orçamentária com valores a menor, conforme procedimento público – Parecer de mérito sobre projeto público CNJ 0008526-87.2017.2.00.0000-, tendo a decisão do Ilustre Conselheiro, assim dizendo:

“Compulsando os autos, nota-se que já fora avaliada por este Conselho no PAM nº 0006443-98.2017.2.00.0000 de relatoria do então E. Conselheiro Bruno Ronchetti, a Proposta Orçamentária de 2018 do Poder Judiciário **e que esta inclui despesas** não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições – objeto deste expediente.”

Portanto, os recursos foram inicialmente previstos e depois majorados para o montante acima informado para aquisição de **TODAS AS IMPRESSORAS** para as urnas eletrônicas, inclusive, e não só para 5% por cento, como está sendo feito.

IV-6. Veja que num primeiro momento, para demonstrar a má-fé dos servidores do TSE, se fez uma audiência pública sem que se soubesse o montante orçamentário, tendo sido limitado a apenas 30.000 unidades de impressão, pois naquela data o orçamento geral da união para o ano de 2018 **ainda sequer havia sido votado**. Ora, a compra em escala é sabidamente **fator de redução de preço**. E aqui os prejuízos aos cofres públicos **serão gigantescos**, dada a previsão para as 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) urnas eletrônicas. Foram nesse momento imensamente irresponsáveis na condução desse processo como um todo, e não deve ser a sociedade a que pagará a diferença dessa conta, **pela compra fracionada**.

IV.7. Vejamos o que diz o objeto do edital ora impugnado:

A.1. Julgamento das Propostas

1. A disputa será pelo preço unitário de cada item que compõe o lote, especificado na Tabela 1 – Valor do Lote. A cada lance ofertado (por item), o sistema atualizará automaticamente o Valor Global da Proposta.

Tabela 1 – Valor do Lote/Preços Estimados

ITEM	DESCRIÇÃO	Quantidade	Preço Unitário	Preço total
A	MIV	30.000	R\$ 1.720,52	R\$ 51.615.600,00
B	Urna Plástica Descartável – UPD	75.000	R\$ 22,27	R\$ 1.670.250,00
C	Produção dos modelos de Conjunto de Impressão de Votos	1	R\$ 1.278.488,60	R\$ 1.278.488,60
D	Cabinas de Votação	25.300	R\$ 16,18	R\$ 409.354,00
E	Fornecimento bobinas de papel	66.000	R\$ 19,02	R\$ 1.255.320,00
F	Elaboração de Documentos Técnicos de Produção	1	R\$ 160.071,46	R\$ 160.071,46
G	Desenvolvimento de Firmwares (com entrega do código-fonte)	1	R\$ 1.744.146,60	R\$ 1.744.146,60
H	Garantia técnica estendida MIV	30.000	R\$ 150,15	R\$ 4.504.500,00
Valor Global da Proposta (VGP) (A+B+C+D+E+F+G+H)				R\$ 62.637.730,66

Ora, vejamos os absurdos:

1 – O edital **mistura** FORNECEDORES: papeleiros com desenvolvedores de impressoras. Pasmem porque se mistura o mecânico com o engenheiro, com todo respeito a ambas as profissões.

2 – O edital fixa o absurdo valor de garantia estendida quando, deixando de aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao Poder Público comprador, quando a prática do mercado já é a garantia de 1 (um) ano para impressoras, com uma gravidade absurda, busca a garantia da integridade da impressão dos papéis dos votos pelo prazo de 05 (cinco) anos! MM. Juiz, veja o que diz o art. 185 do Código Eleitoral:

“Art. 185. **Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação** de todos os candidatos, eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração.”

Vê-se que a garantia pretendia da impressão dos papeis, meu deus, que país é esse, é para as cinzas! A rigor, a desinteligência que busca garantir garantia de papeis que apenas servem para recontagem, em caso de dúvida, de votos, só pode se mostrar com um dolo de má-fé.

3 – É impressionante a desinteligência (ao ver da autora é mais grave do que isso e no seu momento oportuno caberá uma representação criminal), no ponto, de querer colocar no mesmo objeto a **inserção de cabines de votações**, havendo outra licitação de registro de preço para tanto. É que o TSE já está comprando, em outra licitação específica, a de número 104/2017 cabinas, **as mesmas licitadas no presente (doc anexo) em flagrante duplicidade de procedimentos**. Confira os termos do edital publicado no DO de 19 de dezembro de 2017.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO N 104/2017 - UASG 070001

N Processo: 2017.6378-7 . Objeto: Pregão Eletrônico - **Registro de Preços para eventual aquisição de cabina de votação**, consoante especificações, exigências e prazos deste Termo de Referência. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 20/12/2017 de 08h00 às 12h00 e de 13h00 às 17h59. Endereço: Pca.dos Tribunais Superiores, bloco C (secretaria de Administracao) BRASILIA - DF ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/070001-05-104-2017. Entrega das Propostas: a partir de 20/12/2017 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 03/01/2018 às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: Conforme edital

Parece brincadeira, mas não é Meritíssimo. **É a Justiça Eleitoral do seu país!!**

4 – Veja a loucura do objeto da licitação, não acabou ainda, calma..., está se desejando pagar cerca de R\$4.000.000,00 (quatro milhões reais) para garantia do “MIV” (as impressoras), ao preço unitário de R\$150,00 cada impressora, (lembre-se que há impressoras sendo vendidas por R\$300.00 no mercado), sendo a garantia das bobinas, veja o edital nessa parte:

a) Declaração do fabricante do papel a ser utilizado, informando o nome comercial do papel, **atestando a garantia de legibilidade e integridade da imagem dos dados impressos por, no mínimo, 5 (cinco) anos e atestando, também, que fornecerá o referido papel ao licitante;** (grifos nossos)

(...)

2. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral a definição das estratégias de conservação dos MIV2018, tais como tempo de exercitação de componentes, periodicidades e demais procedimentos, com base em conhecimentos técnicos próprios e também os repassados pela Contratada.

3. Os procedimentos de Conservação do MIV2018, tal como exercitação de componentes, não fazem parte do objeto da presente contratação.

1. A manutenção deverá ser efetuada “on site”, ou seja, em todos os locais de armazenamento dos Conjuntos de Impressão de Votos. Os locais de armazenamento atuais estão listados no Anexo IIIa.

1.1. Desde que autorizado pela Justiça Eleitoral, em caráter excepcional e devidamente justificado, a Contratada poderá retirar os Conjuntos de Impressão de Votos ou suas partes dos locais de armazenamento para efetuar os serviços de manutenção. (...)

E aí vem a cláusula paradoxo, e por isso a tal “cláusula garantia” é desproporcional, absolutamente desnecessária e anti-econômica é que caberá somente a uma das partes estabelecer **condições de conservação**, logo, *ad argumentandum*, o óbvio é que a “cláusula garantia” no fundo se reveste de cláusula nula de pleno direito ao estabelecer condição potestativa sob o prisma do desvalor.

5 – Por fim, demos um espaço de marcação para chamar a atenção. V.Exa. sabe o que é *firmware*? 99% (noventa e nove por cento) de não saber. Mas sabe o que é R\$ R\$ 1.744.146,60 (um milhão e setecentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais). Sessenta centavos ficam como desconto para casa.

IV.8- Capítulo à parte sobre os *firmware*. O que essas pessoas do TSE, coordenadas entre si, têm na cabeça? Claro que V.Exa. não deve saber o que são *firmware* e suas funções num equipamento de informática. Aliás, num país de não letrados nem o português se sabe ao certo, quanto mais um termo técnico em inglês. Essa frase, obviamente, não se aplica a V.Exa., mas como retórica para a sociedade, como dito no início, **é mais uma grande mentira do TSE** ao dizer que deve fazer licitação sobre esse “bicho difícil” chamado *firmware*. Por isso, quando se der exemplo, tudo ficará claro.

IV.9- Pense num carro: pneu, lateria, volante, farol, motor, etc. Pois bem, o TSE está fazendo a licitação do carro – “completinho”-, que são as impressoras “MIV”, só que essa licitação está dizendo que além de comprar o carro, também está comprando também “outro motor”. **Essa é a função dos firmwares**. Dar a partida inicial, por em funcionamento. Ligar a máquina. Ora, toda impressora quando se compra em qualquer loja já vem apta para “**ligar e desligar**”, assim como o celular de V.Exa. e todo brasileiro, por isso que se pedem “atualizações” de sistema para rodar os aplicativos. Sem o “*firmware*” o aparelho sequer ligaria, só que todo aparelho vem com o seu “*firmware*” portanto, não há porque pagar pelo “*firmware*” avulsamente. Isso é uma loucura!! É engano!! É fazer todo brasileiro de bobo, com o perdão da expressão.

IV.9- Entenda, o celular de V.Exa. “liga e desliga” no seu primeiro funcionamento, mas os *softwares* posteriores são inseridos ao seu bel prazer. Não há porque V.Exa. comprar um celular e também comprar o *firmware* dele. Não há como V.Exa. comprar um carro e também comprar o seu motor, separadamente!!

IV.10 – Pois é isso que o TSE está licitando MM. Juiz: impressoras e seus arquivos de partidas. O “prompt”, acaso V.Exa. tiver o conhecimento mínimo de informática, para dar a partida do sistema. Ou, acaso não tenha, os arquivos que fazem a “luzes azuis” do aparelho ligar!! É um absurdo que se esteja licitando os softwares (chamados firmwares) de “liga e desliga” das impressoras!! É chamar, com todo respeito, **todo brasileiro de “macaco digital”**!! É zombar com a inteligência mínima de qualquer nacional que lide com o sistema de informática. É dolo de má-fé!! É querer que um velocípede seja licitado sem uma das rodas para, na mesma licitação, querer pagar pela roda faltante.

IV.11- Ministro Luiz Fux, seja pela imprensa ou em grau recursal, esse é o corpo funcional que V.Exa. irá herdar do Min. Gilmar Mendes. Decisão vai ser de V.Exa., sem prejuízo e com todo respeito da que este Juiz Federal e por certo o Desembargador em sede de recurso, de manter isso. Viu, tem de manter isso, numa adaptação ao plágio Presidencial? Esta ação, mais que a operação lava-jato, é o começo do reconhecimento de que algo não está bom dentro do Poder Judiciário, até agora intocado nas delações do setor político.

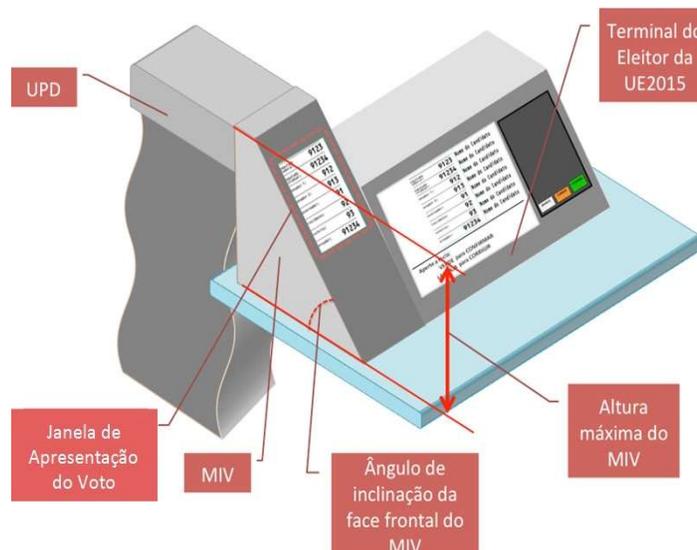
IV.12. Agora vejamos quanto ao preço inicial dos itens cotados no pregão para as impressoras. O TSE já pagou R\$7.000.000,00 para 15 impressoras e, pasme povo brasileiro, a empresa Flextronics é que foi a responsável, agora, por se imiscuir nos programas que rodarão nas eleições de todo Brasil, cujo corpo Diretor foi acima informado. Pois bem, no mundo, nem impressora de ouro custariam tanto. Agora, **faz nova licitação para desenvolvimento do mesmo produto.**

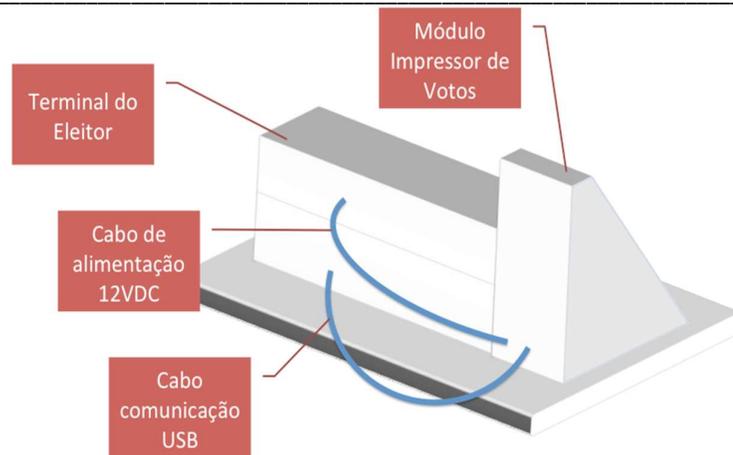
IV.13 – Vale aqui formalizar o seguinte: existe o layout das impressoras, ou seja, a aparência do produto e seu modo de funcionamento. Voltamos ao exemplo do carro. Um carro pode ser uma S.U.V ou Fiat Uno. Estamos falando de impressoras, lembremos! É dizer, a partir de uma caixa registradora – que são as urnas eletrônicas – precisamos de uma máquina para imprimir e por o papel dentro de uma caixa, que será lacrada depois. **E que somente servirá em caso de dúvidas, por parte de algum candidato, para recontagem de votos, dado que o sistema é eletrônico** (vide lei eleitoral).

IV.14 – Para o bom entendedor, quando se vai numa padaria, na esquina, realidade essa de quase 100% da população brasileira, o padeiro registra o pedido e se entrega um papel, para que noutra balcão se pegue o pão nosso de cada dia. Essa impressora do dono da padaria, se quiser chama-lo de um lindo nome e deverá ser tratada como “MIPP” – módulo de impressão do pedido de pão. Numa linguagem bem acessível é isso que o “MIV” é: o tal **Módulo de Impressão do Voto**. Só que charmoso! Bonitão. MIV.

IV.15- Parece até com aqueles filmes de hollywood: MIB, homens de preto (por certo viram na rede Globo esse filme) e que salvam o mundo com suas parafernálias extraterrestres. Os óculos aqui, diferentemente, cegam é o povo, como se nada está ocorrendo. MIV.

IV.16- Enquanto em hospitais morrem pessoas por falta de recursos mínimos, em escolas sequer merenda infantil há, vias públicas e rodovias que matam, e tantos outros serviços públicos de péssima qualidade e para além do suntuoso prédio do Edifício Sede do TSE, agora o órgão busca adquirir impressoras de outro planeta. Vejamos o modelo proposto, que custou R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), conforme consta no anexo III do edital. Vejamos as fotos das belezuras:





Veja que a parte traseira de acoplagem confere **liberdade para qualquer tipo de dispositivo de impressão**, posto que apenas um fio de ligação faz a comunicação dos dispositivos. Todavia, o TSE EXGIU no discriminativo do objeto que as tais impressoras deveriam incorporar-se no layout das urnas, de tal maneira que ficasse “bonitinho” e “carozinho”, ou melhor, que talvez a empresa anteriormente contratada só ela tivesse o “formato” desejado.

IV. 17. Por que a impressora deve vir do lado esquerdo e não em cima da urna? Veja que o edital prevê que a cédula impressa pode vir a ter cerca de 48 centímetros. A estética não pode ser elemento ou fator de LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA, DATA VÊNIA.

IV.18. Ora, o que se está em jogo aqui é apenas a vaidade e beleza do Tribunal, **alheio ao sofrimento do povo**, pois o design da caixa em que o aparato de impressão – a parte essencial – parece ser mais importante que o sistema de impressão em si. Vejamos, a propósito, a praxe do dia-a-dia que ocorre em supermercados, postos de combustíveis, lojas de departamentos, recibos em geral e as impressoras que são usadas e seu preço:

Confira em https://www.americanas.com.br/produto/27961170/impressora-termica-ticket-cupom-nao-fiscal-58mm-gp58l?cor=preto&pfm_carac=impressora%20termica&pfm_index=6&pfm_page=search&pfm_pos=grid&pfm_type=search_page%20&tamanho=20&voltagem=Bivolt



Impressora Térmica Ticket Cupom Nao Fiscal 58mm Gp581
(cód.27961170)

Cor: **preto** | Tamanho: **20** | Voltagem: **Bivolt**

vendido por **bytrade_e**
entregue por **americanas.com**

R\$ 179,00 prime

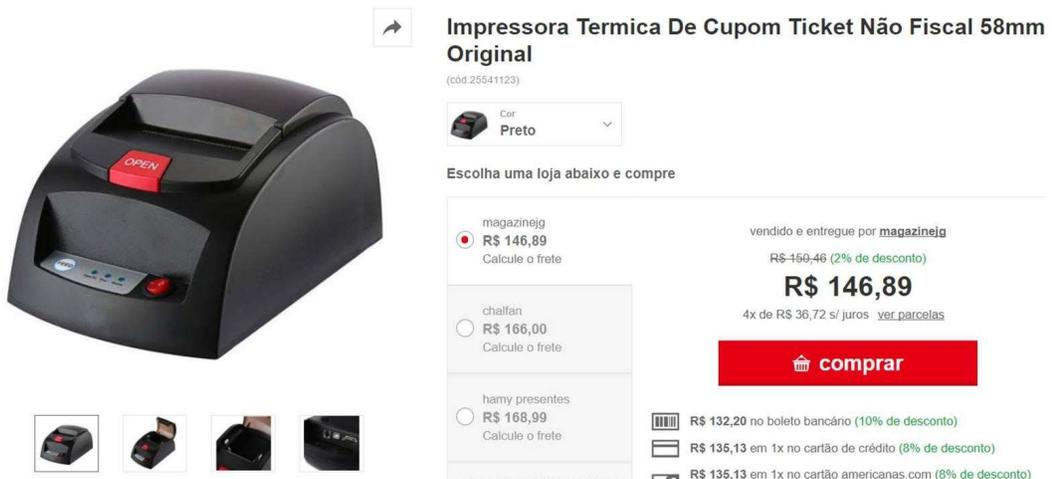
5x de R\$ 35,80 s/ juros [ver parcelas](#) corra! temos apenas 1 no estoque

R\$ 179,00 no cartão americanas.com em até 5x de R\$ 35,80 s/ juros [ver parcelas](#)

calcular frete e prazo:

Ou

Confira em https://www.americanas.com.br/produto/20712462/impressora-termica-57mm-oletech-ot58-usb?pfm_carac=impressora%20termica&pfm_index=140&pfm_page=search&pfm_pos=grid&pfm_type=search_page%20



Impressora Termica De Cupom Ticket Não Fiscal 58mm Original
(cód.25541123)

Cor: **Preto**

Escolha uma loja abaixo e compre

- magazinej**
R\$ 146,89
Calcule o frete
- chalfan**
R\$ 166,00
Calcule o frete
- hamy presentes**
R\$ 168,99
Calcule o frete

vendido e entregue por **magazinej**

R\$ 146,89
4x de R\$ 36,72 s/ juros [ver parcelas](#)

R\$ 132,20 no boleto bancário (10% de desconto)
 R\$ 135,13 em 1x no cartão de crédito (8% de desconto)
 R\$ 135,13 em 1x no cartão americanas.com (8% de desconto)

Dentre diversos outros modelos e preços!

IV.19- MM. Juiz, antes da Lei 13.165/2015 o eleitor brasileiro sequer tinha a oportunidade de ver o seu voto impresso. Elegeu 5 cinco Presidentes da República, diversos Senadores e deputados. Agora, o TSE resolve, sem que a Lei **estabeleça parâmetros**, que o eleitor deve ver na urna eletrônica uma verdadeira “cartolina de voto”, data vênua. Se analfabeto, tanto faz o tamanho do papel. Se letrado, como a maioria do povo brasileiro, basta que veja. Para isso, vende uma fatura que beira bilhões de reais para alguns enricarem.

IV.20. Ora, a vida comum, o cotidiano, as coisas normais de cada dia, o conceito jurídico do **homem médio** desautoriza essa conduta **espalhafatosa** que escolhida pelo TSE. Saia à rua Juiz Federal, saia à rua Desembargador Federal, saia a rua Min. Gilmar (melhor não, nesse caso), parafraseando o Min. Joaquim Barbosa e pergunte ao povo o que deseja. Um “votão” na tela que será incinerado logo depois das eleições ou que possa visualizar como um recibo de transação de cartão de crédito, de supermercado seu voto? A diferença da conta são 2 bilhões de reais.

IV. 21- Repete-se: alguém está ficando rico com essa história e sem razão. Min Luiz Fux, próximo Presidente do TSE: saia à rua Ministro! Acabe com essa vergonha e as tantas mentiras que sobre isso contaram ao povo. O voto impresso serve é **para segurança e recontagem de votos. Não é elemento essencial**, porque se assim for, nulas as eleições brasileiras se apenas se adquirirem 5% de impressoras: ou se faz a impressão de todos os votos ou não se imprime nenhum e jogue-se a lei na lata do lixo, sendo mais uma lei que não pegou.

IV - DO DIREITO

Do preço de referência do chamado MIV

V.1 – Ora, vejamos o que dispõe o art. 2º da Lei de Ação Popular, aplicada como lei diretiva e conceitual quanto à validade dos atos administrativos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa **em violação de lei**, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou **juridicamente inadequada ao resultado obtido**;

Ora, a patente ilegalidade quando o órgão emite uma certidão pública em que confessa que não serão impressos a totalidade dos votos, em flagrante “violação de lei”, tornando o objeto absolutamente ilegal. Alguma dúvida? Nenhuma.

V.2 – Caímos, todavia, naquele aspecto já deduzido anteriormente porque a Unajuf **NÃO** deseja criar um fato jurídico para que se transforme essa licitação em contratação emergencial. Por isso a responsabilidade de V.Exa. em acolher a pretensão cautelar deduzida, dentre as tantas opções afetas ao princípio da adstrição.

V.3 – Inicialmente, é que Lei 13.165, cujo art. 59-a estabelece que:

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. **O processo de votação** não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e **o registro impresso** e exibido pela urna eletrônica. (grifos nossos)

Como se vê, a Lei exige apenas a exibição do impresso, **não estabelecendo forma para tal**, todavia sobre isso estão todos os princípios de direito, especialmente o da economicidade, utilidade, eficiência, pois como visto acima tais registros são se prestam para eventual impugnação de contagem de votos, sendo historicamente as eleições no Brasil sido contabilizadas de forma eletrônica onde NUNCA, repita-se, NUNCA houve questionamentos.

V.4 – É dizer, a se fazer uma interpretação histórica desse fenômeno jurídico, a *mens legis*, que ora se busca da Lei 13.165/2015 é no sentido de que a impressão do voto é apenas **elemento acidental no processo de votação** destinado apenas e tão somente para garantia de contagem futura.

V.5 – Nesse ponto, a própria administração pública eleitoral ao restringir o alcance da totalidade da impressão dos votos já anuncia isso, porque fosse o contrário adotaria as medidas necessárias para tanto, eis que os recursos orçamentários para a realização dos pleitos são **ILIMITADOS**, na forma da própria Constituição Federal, acima citada e que aqui se faz repetir na forma da própria emenda constitucional 95, que deu redação ao art. 107 do ADCT, em que o § 6º, inc. III assim estabeleceu que:

Art. 107.....

§ 6º **Não se incluem na base de cálculo** e nos limites estabelecidos neste artigo:

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral **com a realização de eleições**;

Aqui o cachorro está abanando o rabo, e não o contrário, parafraseando a (in)feliz expressão do atual Min. Presidente do TSE.

V.6 – Como as matérias de prova juntadas aos autos, as operações de registro da vida comum, cotidiana de cada pessoa, são feitas por impressoras que custam módicos R\$100 ou R\$200,00 em papéis de curta duração - como devem ser os votos para garantia de independência do cidadão – e não como o TSE pretende, que durem anos desnecessariamente e *contra legem*.

 V.7 – Ora, veja que na interpretação das leis, assim previstos na Lei de Introdução, em seu art. 5º se prevê que “**Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**”. E veja, qual a necessidade de se utilizar padrões de impressão que fogem aos usualmente praticados **não só no Brasil mas em todos os lugares do mundo!**

V.8- Qualquer registro é feito em máquinas cujo modelo de impressão se faz em bobinas de cartão de crédito de 5,7 cm de largura, sendo esse o mesmo tamanho previsto no edital. Qual a razoabilidade de se admitir como preço de referência o valor de R\$1.663,09, conforme acima citado, para o conjunto de impressora quando a praxe do mercado tais valores se mostram absolutamente discrepantes tornando inválidos os motivos em que se fundamenta o ato pois é materialmente inexistente ou **juridicamente inadequada ao resultado obtido**.

V.9- A teoria dos motivos determinantes aqui plenamente aplicável diante da administração ter declarado **o valor de referência torna absolutamente nula o chamado preço de referência**, conforme acima demonstrado, pois o único elemento diferenciador do objeto para os apresentados em referência é a caixa de plástica, o molde onde as impressoras irão funcionar, não sendo crível que uma estrutura de design possa ser mais onerosa que o principal.

V- 10. E aqui é agravante trazido pela Lei do Pregão – Lei 10.250, pois o leiloeiro, na forma do art. 4, inc. XVI, poderá deixar de considerar exequível uma proposta real de mercado, e não essa constante do preço de referência, como consta da redação legal, assim rezando:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

É dizer, o motivo relativo ao preço de referência é ilegal pela absurda sobrevalorização do preço!

V.11 – E veja, MM Juiz, que no processo de origem (doc SEI anexo) do processo de licitação **NÃO HÁ NENHUMA MENÇÃO à pesquisa de preço do mercado**, deixando a administração de observar os requisitos mínimos de suporte ao processo licitatório, na forma do art. 15, 1º da Lei 8.666/93 em que se diz que

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Portanto, o preço referência há de ser fixado judicialmente.

DA CUMULAÇÃO DE OBJETOS – BOBINAS e CABINAS – INADEQUAÇÃO DA LEI 8.666

V.12 – No edital em questão a União Federal faz a acumulação de objetos interligando-os na composição de preço, o que é ABSOLUTAMENTE ILEGAL pela lei de licitação, na forma do art. 7 da Lei de Licitações, onde:

Art. 7 -

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua **bens e serviços sem similaridade** ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Bobina de papel, cabinas de votação e dispositivos eletrônicos em nada, absolutamente em **nada guardam correlação entre si**, tornando a licitação absolutamente temerária quanta à participação de diversas empresas, limitando, com isso, a concorrência. De tão crasso o erro que se dispensa maiores argumentos.

DA NULIDADE RELATIVA AO OBJETO *FIRMWARE*

V- 13 Aqui o parcelamento do objeto da licitação beira ao extremo. Claro que a programação para funcionamento das impressoras **são partes integrantes do próprio conjunto do equipamento**. Está ocorrendo um excessivo fracionamento ao ponto de administração estar adquirindo ao mesmo produto duas vezes, em completa má aplicação do art. 23, §º da Lei de Licitação.

V.14 - Tanto assim é verificado que na aquisição do objeto se faz apenas 1 lote de *firmware*. E veja que tal produto, por assim considerar, em que se delega para a atividade privada o seu desenvolvimento e que **coloca em absoluto risco de fraude nas eleições**, pois o TSE irá compartilhar com a empresa vencedora os códigos fonte das urnas eletrônicas!

V.15 – Ora, se há tanta especificidade quanto a esse conjunto de software sequer deveriam ser licitados, mas desenvolvidos pela própria administração pública pois tais são afetos à própria segurança da soberania nacional. O que se está buscando fazer é se permitir que todo o processo de segurança das eleições seja colocado em mãos de particulares, como se observa do edital, assim sendo dito em termo de confidencialidade o seguinte:

1. As denominadas informações confidenciais são aquelas assim consideradas no âmbito do TSE e que, por sua natureza, não devem ser repassadas pela empresa sem autorização do Tribunal, tais como:
 - a. Projeto e documentação técnica do Conjunto de Impressão de Voto;
 - b. Códigos-fonte e binários de firmwares, e bibliotecas criptográficas utilizados na Conjunto de Impressão de Voto (Módulo Impressor de Voto - MIV e Urna Plástica Descartável – UPD);
 - c. Códigos-fonte dos sistemas da Justiça Eleitoral;
 - d. Sistemas e/ou algoritmos executáveis da Justiça Eleitoral;
 - e. Chaves criptográficas, Certificados digitais e documentação da Autoridade Certificadora das Urnas Eletrônicas;

Veja no item G da especificação do objeto o valor estimado do “serviço” de desenvolvimento é orçado em R\$1.744.146,60, MM. Juiz, é dizer, o Estado vai pagar para uma empresa receber até os código-fonte dos sistemas da Justiça Eleitoral, as chaves criptografadas, certificados digitais(!) e tudo mais...

V-16 – **Isso só pode ser coisa de louco!** Não há outras palavras. O objeto desta licitação é absolutamente **coisa fora do mercado** pois é o TSE o único responsável pela segurança dos votos, sendo absolutamente indelegável ao particular a divulgação de todo parque tecnológico relativo à segurança dos votos, comprometendo inclusive o próprio sigilo do voto, que é uma garantia constitucional plena! Aqui, os softwares desenvolvidos ou a serem desenvolvidos são alçadas ao *status* de bem público, com todos os consectários inerente à sua natureza, **entre elas a inalienabilidade**. É que pela natureza de patrimônio intelectual, o simples repasse já se opera todos os efeitos de tradição, de alienação *ipso facto* da coisa, sendo esses de natureza dominical somente com autorização expressa do Congresso Nacional é que se poderiam ser repassados, inclusive sequer existe lei disciplinando a alienação de softwares desenvolvidos pelo setor público de natureza estratégica.

V-17- Portanto, é o caso de se proibir a licitação desse conjunto de *firmware*, obviamente, pois cabe ao TSE a adequação da compatibilização dos softwares constantes das urnas para comunicação com as firmwares das impressoras, de tal modo que essa comunicação não seja do conhecimento de pessoas particulares.

V-18. Ora, a fragilidade do sistema é tão notável, que se as próprias urnas nos testes feitos foram violadas, imagina o universo de possibilidade quando o segredo das chaves criptografadas, noticia anexa. A administração somente por específica é que poderia estar autorizada a entregar tamanha segredo de Estado a terceiros.

IV-19. Como serão guardados os segredos? Quem, dentro da empresa, terá acesso aos dados de segurança? E se a empresa vier a ser comprada por estrangeiro? São indagações absolutamente necessárias para a defesa nacional e da democracia. O TSE ao licitar o compartilhamento de seus dados expõe a todo tipo de ataque a soberania nacional.

V - DO PEDIDO DE LIMINAR

V.1 – Quanto ao pedido de liminar, insta dizer que a fumaça de bom direito está devidamente delineada ao longo da inicial, sendo certo anotar que o pregão está com data marcada para o dia 12 de janeiro próximo, às 09:00 am, conforme consta abaixo e informações do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, confirma em <http://www.tse.jus.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-em-andamento> doc anexo



Exibindo de 1 a 5 no total de 40 registros Página: 1/8						
Número da Licitação	Modalidade/PA	Data da Abertura	Objeto	Valor (R\$)	Informações Complementares	Documentos
106/2017	Pregão Eletrônico 147948/2017	12/01/2018 09:00	Aquisição de conjuntos de impressão de votos, compreendendo os produtos e serviços de: 1.1 Produção, fornecimento e garantia técnica de 30.000 (trinta mil) Conjuntos de Impressão de Votos; 1.2 desenvolvimento de firmware (com entrega do código-fonte); 1.3 Desenvolvimento dos modelos de Engenharia, Qualificação e Produção de Conjuntos de Impressão de Votos; 1.4 Produção, fornecimento e garantia de 25.300 (vinte e cinco mil e trezentas) Cabinas de Votação; 1.5 Produção, fornecimento e garantia de 66.000 (sessenta e seis mil) bobinas de papel e 1.6 Elaboração de Documentos Técnicos de Produção, com garantia técnica, de acordo com as especificações e prazos constantes no edital e seus anexos.		Aguarda abertura. Aviso de licitação publicado no DOU dia 29 de dezembro de 2017. Seção 3 Pag. 194.	Lct 106 EDITAL - Aquisição...

Insto posto requer a V.Exa.:

1 – A citação da União Federal em seu endereço constantes dos assentamentos tanto digitais quanto funcionais que constam do Juízo.

2 - DOS PEDIDOS DE LIMINARES DE TUTELA

A – De início, que seja retirado do objeto da licitação TSE - nº 106/2017 o item “G” relativo ao desenvolvimento de firmwares relativos aos módulos de impressão de voto – denominado como MIV.

B – Que sejam retirados do objeto da licitação TSE - nº 106/2017 os itens “D” e “E” do certame relativos ao fornecimento de bobinas de papel e entrega de cabinas.

C – Que seja considerado para os efeitos estimado da planilha de preços gerais/preços estimados o valor da unidade MIV – módulo de impressão de voto **por arbitramento judicial** para efeitos de início de lances dos futuros interessados e definição de exequibilidade de lance, o valor conforme a tomada de preço de preço juntada autos feita pela autora pela média dos valores apresentados (R\$179,00 e R\$146,00), perfazendo o valor estimado de impressora o montante de **R\$162,50 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

D) Que a empresa ofertante da melhor proposta tenha um prazo razoável para apresentação do “modelo de engenharia” alterando-se o prazo de 4 (quatro) dias por outro arbitrado por V.Exa.

3 – Finalmente, no mérito, que seja condenada a União Federal na obrigação de fazer consistente em adquirir o sistema de impressão do voto – MIV – na totalidade de 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) unidades para fiel cumprimento do art. 59-A da Lei nº 9.504/97, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

4 – Por fim, que seja ouvido o Ministério Público Federal.

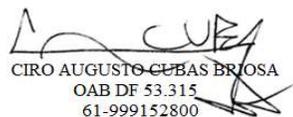
Quanto às provas, requer desde já a substituição de perícia, na forma do art. 464, §§2º e 3º do CPC na inquirição de especialistas sobre os pontos relativos à segurança do sistema e preço dos módulos, que se apresentarão independente de intimação:

- a) Sobre modelos econômicos de impressora a Doutora em tecnologia da informação e advogada **Maria Aparecida Cortiz**.
-Quesito 01 – Os valores sugeridos para cada unidade MIV na inicial são exequíveis?
- b) Sobre segurança das urnas e necessidade de impressão dos votos o Professor Doutor em informática **Diego de Freitas Aranha/Unicamp**.
- Quesito 01 – As transferências de dados sigilosos do TSE para terceiros põem em risco o sistema de voto? Se sim, como?
- Quesito 02 – Quais as funções de firmwares e se impressoras comum no mercado já são incorporadas em suas unidades com este software.

Dá-se a causa valor de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) para efeitos de honorários advocatícios, valores esses previstos no orçamento para satisfação do pedido integralmente.

Termos que pede deferimento.

Brasília-DF, 08 de Janeiro de 2018


CIRO AUGUSTO CUBAS BRIOSA
OAB DF 53.315
61-999152800